SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003768-89.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Augusto da Silva
Requerido: Antonio Carlos Lopes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado o réu para prestar-lhe serviços como Advogado em processos que aqui tramitaram e também em Ibaté.

Alegou ainda que há valores a receber do réu a esse título, especificando-os, de sorte que almeja à sua condenação ao respectivo pagamento.

A preliminar de inépcia do relato exordial, suscitada pelo réu em contestação, entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Vê-se a fl. 01 que o autor deseja o recebimento de valores provenientes de processos em que, ao que consta, o réu teria atuado como seu Advogado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

A análise de cada uma dessas somas separadamente é de rigor para a melhor compreensão dos fatos.

Nesse sentido, a primeira delas é de R\$ 4.636,91, referindo-se a um depósito em conta judicial de feito que teve curso perante o r. Juízo da 2ª Vara Cível local.

O elemento de convicção amealhado pelo autor a respeito foi o documento de fl. 02, mandado de levantamento relativo àquele montante, mas é possível perceber que foi o próprio autor quem recebeu a respectiva quantia.

Vale registrar que nem mesmo o nome do réu figurou no documento, mas somente o do autor foi declinado como o "da pessoa autorizada a levantar".

Não se vislumbra a partir dessa prova, portanto, o direito no particular invocado pelo autor.

A segunda soma, de R\$ 6.468,64, atina a "bloqueio em conta em processo que tramita na Vara Única de Ibaté".

Nenhuma prova produziu o autor sobre o assunto, não se afigurando suficiente o documento de fl. 03 para respaldar o que asseverou.

Como se não bastasse, o réu esclareceu que ajuizou tal processo contra o aqui autor visando ao recebimento de honorários advocatícios, sendo a sentença favorável a ele.

O documento de fls. 23/25 confirma a notícia e diante desse panorama é de rigor admitir que o pedido do autor carece de lastro.

Por fim, a terceira soma objeto da ação corresponde a R\$ 2.165,78 e seria "referente à restituição de imposto de renda, do qual o requerido teria descontado seus honorários".

O documento ofertado pelo autor foi o de fl. 05, mas fica claro que o pagamento a que se refere era de incumbência dele próprio, beneficiário do recebimento do qual resultou.

Por outras palavras, o imposto de renda retido na fonte deve ser atribuído a quem perceberá o pagamento que lhe deu ensejo, como deixou claro, aliás, o documento de fl. 26.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição do pleito vestibular à míngua de demonstração dos fatos constitutivos do direito invocado.

Idêntica solução aplica-se ao pedido contraposto

formulado pelo réu.

Ressalvo de início que ele há de ser examinado à luz da regra inserta no art. 31, *caput*, da Lei nº 9.099/95, o que afasta a perspectiva de análise dos problemas havidos entre as partes que extravasem o objeto da controvérsia posta.

Significa dizer que os danos morais suportados pelo réu haveriam de ser obrigatoriamente causados pela simples propositura da ação, mas reputo que tal ideia não se concebe porque tal conduta cristaliza garantia estabelecida na Constituição Federal (art. 5°, incs. XXXIV, <u>a</u>, e XXXV).

Outrossim, não extraio dos autos com a indispensável segurança que o autor ao aforar a presente ação teve por objetivo causar constrangimento e humilhação ao autor que se traduzissem em danos morais.

Em consequência, esse pedido da mesma maneira não deve ser acolhido.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA